

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de permitir o pagamento parcelado, em até sessenta meses e nas condições usuais, dos débitos das pessoas jurídicas, que comprovem o questionamento jurídico, junto ao Poder Judiciário, acerca da legitimidade da cobrança da mencionada contribuição.

Em sua justificação, o autor esclarece que “as empresas encontraram-se despreparadas para a satisfação imediata da obrigação”, por ocasião do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança da COFINS, devido às manifestações públicas de grandes juristas do País, que contestavam sua legitimidade.

Além disso, a concessão de parcelamento nas condições normais implica a cobrança de acréscimos legais, o que descharacterizaria situação não-isonômica.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.

Apreciada, pela Comissão de Finanças e Tributação, em sua redação original, foi o projeto de lei em tela rejeitado em seu mérito, salvaguardadas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, inc.III, letra “a”, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999, entendemos não ocorrer óbice constitucional, porquanto introduz dispositivo por meio de diploma legal, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art.24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art.61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente. O parcelamento do crédito tributário, embora não expressamente discriminado no rol das modalidades de extinção do crédito tributário, constantes do art.156 do Código Tributário Nacional, encontra-se subentendido na modalidade do pagamento, quando parcial, descrito no art.158, inc. I, devendo ser estabelecido em lei específica, conforme dispõe o art. 155-A, todos do mesmo Código, dispositivos estes que garantem o suporte legal para sua concessão.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, não há reparos a serem feitos.

Diante dos argumentos ora expendidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JAIME MARTINS
Relator